SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168861 - RS (2024/0337265-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
		CAROLINE LIZ SCOZ - SC063567
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021 e da Portaria ME n. 284/2020 (Regimento Interno da RFB), providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsome ao conceito de lei federal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que discute arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, atribuições que competem ao Delegado da Receita Federal do Brasil da respectiva jurisdição. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.167.744/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/8/2015; **AgRg no REsp n. 1.434.764/PR**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/06/2015; **AgRg no REsp n. 1.270.307/MG**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2014; **AgRg no AREsp n. 193.843/BA**, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 26/8/2013.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59048125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b135ff2-5468-4dcc-a57d-9f7f8a252d8f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b135ff2-5468-4dcc-a57d-9f7f8a252d8f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168861 - RS (2024/0337265-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
		CAROLINE LIZ SCOZ - SC063567
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021 e da Portaria ME n. 284/2020 (Regimento Interno da RFB), providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsome ao conceito de lei federal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que discute arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, atribuições que competem ao Delegado da Receita Federal do Brasil da respectiva jurisdição. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.167.744/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/8/2015; **AgRg no REsp n. 1.434.764/PR**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/06/2015; **AgRg no REsp n. 1.270.307/MG**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2014; **AgRg no AREsp n. 193.843/BA**, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 26/8/2013.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Grupo Total Brasil Indústria de Descartáveis Ltda.** desafiando decisão de fls. 366/368, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) a pretensão recursal demandaria exame reflexo de atos normativos infralegais, não sendo cabível na via do apelo nobre; e (II) o acórdão regional

Documento eletrônico VDA57950965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:41
Código de Controle do Documento: 7ca8cb19-f4a8-4b4d-9729-95c26f00bb55

estaria alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à definição da autoridade coatora, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não incide fundamentação reflexa, porquanto a controvérsia cinge-se à aplicação do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, sendo direta a alegada violação; e (II) é inadequada a aplicação automática do citado verbete sumular do STJ, diante das particularidades do caso, que envolve habilitação administrativa de crédito tributário reconhecido judicialmente, inserida em cadeia decisória hierarquizada na qual o Superintendente Regional exerce supervisão, controle e revisão.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 386).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por* ***Grupo Total Brasil Indústria de Descartáveis Ltda.****, com fundamento no art. 105, III,* a *e* c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 270):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o Delegado da Receita Federal que detém legitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança impetrado com o fim de evitar o recolhimento de tributos e/ou compensá-los, por ser este o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. (RESPs 1.493.146 e 1.649.627).*
>
> *Nas razões do recurso especial (fls. 280/289), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do mandamus que visa à habilitação de crédito tributário, sob o argumento de que a autoridade hierarquicamente superior detém competência para corrigir o ato impugnado e supervisionar as unidades subordinadas.*
>
> *Contrarrazões às fls. 315/318.*
>
> *O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 361/363.*
>
> ***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO****.*
>
> *A irresignação não merece prosperar.*
>
> *O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, manteve a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional para processar o pedido de habilitação de crédito. Destacam-se os seguintes trechos do acórdão (fl. 267):*

Documento eletrônico VDA57950965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:41
Código de Controle do Documento: 7ca8cb19-f4a8-4b4d-9729-95c26f00bb55

> *"Contudo, tal como entendeu o juízo* a quo*, é incabível a impetração de mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, como é o caso, no presente feito, do Superintendente Regional da Receita Federal.*
> *Cumpre destacar que o próprio art. 102 da IN RFB nº. 2.055/2021 citado pela impetrante em sua inicial (1.1) estabelece que a análise da habilitação do crédito pretendida deve ser realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB:*
> *Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*
> *Resta evidenciada portanto, a ilegitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal da 9 Região Fiscal para compor o polo passivo da demanda que pretende a reanálsie de habilitação ao crédito."*
>
> *A recorrente sustenta sua tese amparando-se, essencialmente, na interpretação de atos normativos secundários, a saber, a Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021 e a Portaria ME n. 284/2020 (Regimento Interno da RFB).*
> *Todavia, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, não abrange diplomas normativos de natureza infralegal, tais como portarias, resoluções e instruções normativas. Logo, a análise da suposta violação ao art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 demandaria, inarredavelmente, o exame reflexo da legislação infralegal invocada, o que é vedado na via estreita do recurso especial.*
> *Dessa forma, sem reparo à decisão da Corte Regional que decidiu alinhada à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autoridade coatora é aquela com competência para rever o ato atacado.*
> *A propósito:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO.*
> > *1. Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator.*
> > *2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014.*
> > *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> > *(**AgRg no REsp n. 1.167.744/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 18/8/2015.)*
>
> *Assim, incide, no ponto, o óbice da **Súmula n. 83/STJ**, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*
> *Publique-se.*

Conforme antes consignado, de início, o recurso especial não pode ser conhecido no que demanda a interpretação de atos normativos secundários, a saber, a Instrução Normativa RFB n. 2.055/2021 e a Portaria ME n. 284/2020 (Regimento Interno da RFB). Isso porque os referidos atos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei

Documento eletrônico VDA57950965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:41
Código de Controle do Documento: 7ca8cb19-f4a8-4b4d-9729-95c26f00bb55

federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.106.984/AL**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.180.965/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/4/2023.

Adiante, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que discute arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, atribuições que competem ao Delegado da Receita Federal do Brasil da respectiva jurisdição.

Em reforço:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA* AD CAUSAM*. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para responder mandado de segurança que visa afastar o recolhimento de contribuição social previdenciária. Agravo regimental desprovido.*
> (**AgRg no AREsp n. 193.843/BA**, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 26/8/2013.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DELEGADO. PARTE LEGÍTIMA.*
> *1. Esta Corte possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no REsp n. 1.434.764/PR,** relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/6/2015.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA PARA REVER O ATO. INAPLICABILIDADE.*
> *1. Deve ser aplicada a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança - hierarquicamente superior à autoridade efetivamente legítima para figurar no pólo passivo -, mesmo aduzindo sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, desde que não haja modificação da competência.*
> *2. No concernente ao requisito da subordinação hierárquica, há que se ter em mente o seguinte desdobramento: para verificação da referida teoria, a submissão deve ser aquela que permite à "autoridade superior" rever o ato do seu subordinado. Se não existe tal competência, não se pode falar em encampação.*
> *3.* In casu*, o que se observa é mera subordinação administrativa, isto é, o Superintendente apenas tem o "poder" de coordenar e gerenciar os processos de*

Documento eletrônico VDA57950965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:41
Código de Controle do Documento: 7ca8cb19-f4a8-4b4d-9729-95c26f00bb55

trabalho no âmbito da região fiscal. Como bem colocado no acórdão recorrido, não tem ele competência para interferir nas atividades de lançamento, donde se conclui não configurada a subordinação hierárquica como exigido.
4. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp n. 1.270.307/MG**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2014.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo reparo algum.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto .

Documento eletrônico VDA57950965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:41
Código de Controle do Documento: 7ca8cb19-f4a8-4b4d-9729-95c26f00bb55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.168.861 / RS

Número Registro: 2024/0337265-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50348615520224047000 50654858720224047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
CAROLINE LIZ SCOZ - SC063567
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MENDONÇA - SC028404
CAROLINE LIZ SCOZ - SC063567
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:31
Código de Controle do Documento: d276014f-d789-47b3-9e31-2dde105c04aa

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:31
Código de Controle do Documento: d276014f-d789-47b3-9e31-2dde105c04aa